

**XIV ENCONTRO INTERNACIONAL
DO CONPEDI BARCELOS -
PORTUGAL**

**DIREITO PENAL, PROCESSO PENAL E
CRIMINOLOGIA**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

D597

Direito penal, processo penal e criminologia [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Cinthia Obladen de Almendra Freitas; Gonçalo Nicolau Cerqueira Sopas de Melo Bandeira; Luiz Gustavo Gonçalves Ribeiro. – Barcelos, CONPEDI, 2025.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-221-6

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Direito 3D Law

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Internacionais. 2. Direito penal. 3. Processo penal e criminologia. XIV Encontro Internacional do CONPEDI (3; 2025; Barcelos, Portugal).

CDU: 34



XIV ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI BARCELOS - PORTUGAL

DIREITO PENAL, PROCESSO PENAL E CRIMINOLOGIA

Apresentação

Durante uma tarde aprazível do verão europeu, nas dependências do Instituto Politécnico do Cávado e do Ave, na cidade de Barcelos, Portugal, no âmbito do Grupo de Trabalho intitulado Direito Penal, Processo Penal e Criminologia, foram encetados e desenvolvidos debates que tiveram por escopo a discussão de questões contemporâneas e bastante ecléticas versando sobre as ciências penais.

As apresentações foram realizadas em dois blocos de exposições e, ao término de cada um dos blocos, foi aberto espaço para a realização de debates, que se realizaram de forma profícua.

Seguem, abaixo destacados, por títulos, autores e síntese, os artigos, na ordem em que foram apresentados:

I – A MINERAÇÃO NA AMÉRICA DO SUL: ANÁLISE DOS IMPACTOS SOCIOAMBIENTAIS SOB A ÓTICA DO DIREITO

1 – Edvania Antunes da Silva

2 – Valdenio Mendes de Souza

3- Ângela Aparecida Salgado Silva

ambiental. Conclui-se que, apesar dos avanços legislativos, persistem desafios institucionais e estruturais que dificultam a promoção de uma mineração sustentável. O estudo propõe a necessidade urgente de harmonização legislativa regional e de fortalecimento dos mecanismos de governança socioambiental.

II – PRINCÍPIO DA PRECAUÇÃO COMO FERRAMENTA DE PROTEÇÃO NO DIREITO PENAL AMBIENTAL

1 – Ângela Aparecida Salgado Silva

2 – Daniel Costa Lima

3 – José António de Sousa Neto

Síntese: O artigo examina criticamente a aplicação do Princípio da Precaução no Direito Penal Ambiental, enfatizando seu potencial como ferramenta de prevenção frente à incerteza científica e à gravidade dos danos ambientais. O princípio defende que, diante da ambiguidade científica sobre riscos ambientais, é necessário adotar medidas preventivas para evitar danos graves. A pesquisa aborda os desafios jurídicos, como a dificuldade de comprovar danos iminentes e a insegurança jurídica quanto à aplicação do princípio, além de discutir o equilíbrio entre desenvolvimento econômico e proteção ambiental. Também são destacados os desafios práticos, como a necessidade de maior investimento em pesquisa, tecnologia e capacitação dos agentes fiscais. Para alcançar os objetivos propostos, adotou-se o método hipotético-dedutivo, incluindo análise documental e revisão bibliográfica, a fim de embasar teoricamente a investigação e examinar criticamente os instrumentos jurídicos relacionados à temática ambiental. Os resultados revelam que a implementação do Princípio da Precaução no Direito Penal Ambiental enfrenta desafios substanciais, tanto no campo jurídico quanto no prático. Do ponto de vista jurídico, destaca-se a dificuldade em demonstrar danos ambientais iminentes e a inconsistência na aplicação da legislação. No

Síntese: O artigo propõe uma reflexão crítica sobre a aplicação da Teoria do Domínio do Fato, concebida por Claus Roxin, à responsabilização penal dos indivíduos envolvidos nos eventos antidemocráticos ocorridos em 8 de janeiro de 2023, em Brasília, que resultou nos danos causados às sedes dos três Poderes: o Congresso Nacional, o Palácio do Planalto e o Supremo Tribunal Federal. A proposta parte da necessidade de aprimorar os critérios jurídicos de imputação penal, especialmente no que se refere ao domínio funcional de estruturas criminosas organizadas. A análise concentra-se nos elementos subjetivos exigidos pelos artigos 359-L a 359-Q do Código Penal e enfatiza a importância de uma leitura integrada com a jurisprudência da Suprema Corte, especialmente a consolidada na Ação Penal nº 470 e na Operação Lava Jato. Pretende-se, com isso, oferecer uma abordagem mais precisa e equilibrada, que assegure tanto a efetividade da justiça quanto as garantias constitucionais do Estado Democrático de Direito.

IV - VIGILÂNCIA DIGITAL E JUSTIÇA PENAL: AS NOVAS FRONTEIRAS DO MONITORAMENTO DO INFRATOR

1 – Renata Apolinário de Castro Lima

2 – Roberto Apolinário de Castro

3 – Gil César de Carvalho Lemos Morato

Síntese: O artigo investiga métodos e tecnologias inovadoras de monitoramento de infratores, à luz das abordagens atuais do Direito Penal e da Criminologia. Inicia-se contextualizando a evolução do monitoramento eletrônico, desde o uso de tornozeleiras eletrônicas, introduzidas no Brasil pela Lei nº 12.258/2010, como alternativas ao encarceramento tradicional, até aplicações atuais em medidas cautelares e protetivas. Se discutem inovações, como o georreferenciamento via GPS, permitindo a definição de zonas de exclusão e o acionamento de alarmes em caso de violação, exemplificado pela recente política de monitoramento de

humana, defeitos operacionais e potenciais abusos ou discriminações. Ao final, são apresentadas reflexões sobre a necessidade de equilíbrio entre segurança pública e garantias individuais, destacando-se a relevância de marcos normativos claros e de supervisão adequada no uso dessas inovações no sistema penal.

V - PODER PUNITIVO, RELAÇÕES DE PODER E CONSTITUIÇÃO DO ESTADO: FUNDAMENTOS TEÓRICOS E DINÂMICAS DO SISTEMA PENAL BRASILEIRO CONTEMPORÂNEO

1 - Renata Apolinário de Castro Lima

2 – Gil César de Carvalho Lemos Morato

3 – Roberto Apolinário de Castro

Síntese: O artigo examina o poder punitivo e suas interrelações com as relações de poder e a constituição do Estado, combinando fundamentos teóricos de pensadores críticos como Michel Foucault e Eugenio Raúl Zaffaroni, efetuando-se reflexões práticas sobre o sistema penal brasileiro na atualidade. Inicialmente, apresentam-se as contribuições teóricas desses autores sobre a evolução histórica das práticas punitivas, a difusão do poder por meio das instituições disciplinares, a seletividade estrutural do sistema penal e a lógica do estado de exceção. Em seguida, discute-se como o poder de punir se conecta à formação e legitimidade do Estado moderno, especialmente no contexto brasileiro. Por fim, analisam-se dinâmicas contemporâneas do sistema penal brasileiro, como o encarceramento em massa, a seletividade racial e social da justiça criminal e a tensão entre medidas punitivas extremas e os limites do Estado de Direito. A análise evidencia que o exercício do poder punitivo no Brasil, marcado por profundas desigualdades, reflete e reforça relações de poder desiguais na sociedade, suscitando a necessidade de repensar criticamente o papel do sistema penal para a construção de uma ordem jurídica verdadeiramente justa e democrática.

um grupo, incumbido por questões de comoção pública e social. Para isso, busca-se avaliar, estudar e tentar compreender como se deu a ocorrência da “Chacina do Jacarezinho”, sob a luz de uma perspectiva político-criminal de seletas e determinadas desculpas. Assim, será analisada a possibilidade de exclusão da responsabilidade penal dos policiais envolvidos na chacina, verificando uma possível relação existente entre os conceitos de culpabilidade, a psicologia das massas e a aplicação de uma desculpa penal para os policiais do caso em estudo. Esta análise parte principalmente do reconhecimento do impacto social e jurídico que possuiu o caso, tornando necessária a investigação da culpabilidade dos integrantes de uma corporação policial. A ideia que se buscará elaborar, surge principalmente do postulado de culpabilidade que subsiste no Direito Penal, e como ele pode ser suscitado e aplicado a partir do estudo de indivíduos pertencentes a uma massa e que atuam para uma massa. Assim, busca-se compreender as perspectivas relacionadas à subjetividade dos agentes policiais, sopesando principalmente uma (in)exigibilidade de conduta diversa por parte dos policiais devido a “comoção das massas”.

VII - ENTRE GRADES E SILÊNCIOS: VIOLÊNCIA INSTITUCIONAL CONTRA MULHERES CONTRA MULHERES NO CONJUNTO PENAL FEMININO DE SALVADOR

1 – Jean Carlos Jerônimo Pires Nascimento

2 – Ricardo Alves Sampaio

Síntese: O artigo analisa as espécies de Violências Institucionalizadas cometidas contra mulheres privadas de liberdade no Conjunto Penal Feminino de Salvador, à luz da criminologia crítica. Adota-se abordagem qualitativa e método exploratório, com base em revisão bibliográfica e documental, especialmente em relatórios da Pastoral Carcerária e dados oficiais. Fundamentado em autores como Max Weber, Vera Malaguti Batista, Angela Davis, Carla Akotirene, além de outros pensadores, o estudo demonstra como o monopólio

VIII - VIOLÊNCIA DE GÊNERO NO MARANHÃO: UMA ANÁLISE SOBRE OS LIMITES DAS MEDIDAS PROTETIVAS E A PASSIVIDADE DAS VÍTIMAS DOS FEMICÍDIOS EM 2024

1 – Cláudio Alberto Gabriel

2 – Andrea Teresa Martins Lobato

3 – Wenerson Sousa Costa

Síntese: O estudo analisa a violência de gênero no estado do Maranhão, com foco específico na tensão entre os limites das medidas protetivas e a aparente passividade das vítimas de feminicídio ocorridos em 2024, ano em que foram registrados 69 casos, dos quais apenas quatro apresentavam histórico de descumprimento de medidas protetivas. A partir desse panorama, problematiza-se os fatores que dificultam a formalização das denúncias e os entraves institucionais à efetiva proteção das mulheres. A hipótese orientadora da pesquisa sustenta que a ausência de solicitação de medidas protetivas de urgência por parte da maioria das vítimas está relacionada à descrença nas instituições estatais, agravada por contextos de opressão estrutural e interseccional. Nesse sentido, o objetivo central consiste em compreender as motivações pelas quais grande parte das mulheres vítimas de feminicídio no Maranhão, em 2024, não acionaram os instrumentos institucionais disponíveis para sua proteção. Conclui-se que é urgente a implementação de políticas públicas estruturantes, com abordagem humanizada, orientadas pelos princípios dos direitos humanos e da cidadania, voltadas à proteção integral das mulheres em situação de violência.

IX - RACISMO ESTRUTURAL NO DIREITO PENAL E NO PROCESSO PENAL BRASILEIRO

elemento fundante das instituições sociais, conforme discutido por autores como Silvio Almeida, Zaffaroni e Vera Malaguti Batista. O estudo examina a seletividade legal e punitiva no campo penal, demonstrando como condutas associadas às classes dominantes são frequentemente imunizadas, enquanto condutas típicas das classes subalternas são criminalizadas com mais rigor. No processo penal, a análise se aprofunda nas práticas discriminatórias desde a abordagem policial até a dosimetria da pena, destacando o papel da raça como fator determinante para decisões judiciais. A atuação policial seletiva, a fragilidade das provas aceitas contra réus negros e o viés nos julgamentos pelo Tribunal do Júri são discutidos à luz de dados empíricos e relatórios de instituições como o FBSP e o IDDD. O artigo também analisa os limites das audiências de custódia como mecanismo de controle de abusos e reforça a necessidade de transformação estrutural da cultura jurídica, propondo uma atuação comprometida com a equidade racial e com os valores constitucionais. Para tanto, adota-se o método hipotético dedutivo e uma metodologia essencialmente bibliográfica e jurisprudencial, para evidenciar os mecanismos institucionais que perpetuam a desigualdade racial no sistema penal, de forma a contribuir para a construção de um modelo de justiça verdadeiramente democrático e antidiscriminatório.

X - PODERÁ O PROCESSO SER EMANCIPATÓRIO?: REFLEXÕES A PARTIR DA ANÁLISE DO PROTOCOLO PARA JULGAMENTO COM PERSPECTIVA DE GÊNERO

1 – Giovanna Aguiar Silva

2 – Fernando Laércio Alves da Silva

Síntese: Há pouco mais de duas décadas, Boaventura de Souza Santos lançou provocativo questionamento: Poderá o Direito ser emancipatório? Um questionamento que, embora à primeira vista pareça simples e direto, em verdade se mostra de elevada complexidade, não podendo ser respondido de modo adequado – ao menos não em toda a sua potencialidade - se não sob a égide de uma cultura jurídica de base democrática. E que tampouco pode ser

de resposta afirmativa ao questionamento de Boaventura de Souza Santos, mais especificamente no que diz respeito ao Direito Processual em relação às mulheres em situação de violência de gênero enquanto grupo vulnerável.

XI - A PROTECÇÃO PENAL DO MEIO AMBIENTE: UM ESTUDO COMPARADO ENTRE BRASIL E PORTUGAL

1 – Valdenio Mendes de Souza

2 – Geraldo Magela Silva

3 - Luiz Gonçalves Gustavo Ribeiro

Síntese: O estudo analisa comparativamente a proteção penal do meio ambiente no Brasil e em Portugal, examinando as estruturas legais e a efetividade das sanções aplicadas a crimes ambientais. O objetivo geral é analisar comparativamente como Brasil e Portugal utilizam o Direito Penal na proteção do meio ambiente. Parte-se da hipótese de que, embora ambos os países compartilhem princípios internacionais de proteção ambiental, as diferenças em suas abordagens normativas e na efetividade das sanções resultam em níveis distintos de sucesso na repressão aos delitos ecológicos. A metodologia adotada é qualitativa, com abordagem comparativa e análise documental, incluindo jurisprudência e casos emblemáticos, com foco em crimes ambientais ocorridos no Brasil e em Portugal. São analisados dois casos brasileiros: o rompimento da barragem de Fundão, em Mariana (2015), e os vazamentos de óleo no Campo de Frade (2011-2012). Em relação a Portugal, são examinados o caso da Celulose do Tejo (2018) e o da Estação de Tratamento de Águas Residuais de Serzedelo (2019). Os resultados indicam que o Brasil possui uma legislação mais abrangente, porém enfrenta problemas de morosidade processual e fiscalização insuficiente, enquanto Portugal, embora conte com mecanismos legais robustos, apresenta baixa taxa de condenações. Conclui-se que a harmonização de padrões internacionais e o fortalecimento da cooperação

3 – Marcia Santana Lima Barreto

Síntese: A sociedade contemporânea enfrenta riscos ambientais crescentes causados pela exploração predatória de recursos naturais, o que compromete o bem-estar das gerações atuais e futuras. Neste cenário, a efetividade do Direito Penal na proteção ambiental torna-se questão central. A problemática do estudo é analisar se o Direito Penal, em seu modelo atual, é capaz de responder adequadamente aos desafios impostos por uma tutela ambiental complexa, difusa e transnacional. Parte-se da hipótese de que o modelo tradicional penal não supre essas exigências, sendo necessária sua adaptação estrutural e integração com outros ramos do Direito para garantir uma atuação subsidiária eficaz, alinhada à sustentabilidade. O objetivo é analisar os limites e possibilidades do Direito Penal como instrumento de proteção ambiental na sociedade de risco, propondo soluções para fortalecer seu papel como última ratio. A pesquisa é qualitativa, com abordagem teórico-dedutiva, baseada em revisão bibliográfica de autores renomados e textos jurídicos relevantes. O estudo desenvolve-se em quatro seções principais, abordando a crise do Direito Penal moderno, seus impactos nas garantias legais e tecnológicas, e a relação com os direitos humanos e ambientais. As considerações finais sintetizam os argumentos, destacando a necessidade de reformas e a importância de uma atuação interdisciplinar para a efetiva proteção do meio ambiente.

XIII - AUTORITARISMO NO SISTEMA DE JUSTIÇA CRIMINAL BRASILEIRO: GENEALOGIA DE DISCURSOS E PRÁTICAS PUNITIVISTAS NO ESTADO DE DIREITO

1 – Léo Santos Bastos

Síntese: A seletividade do Sistema de Justiça Criminal, especialmente a partir da persistência do autoritarismo e do punitivismo penal após a Constituição de 1988, configura-se como condição sine qua non para a compreensão das desigualdades sociais, raciais e de gênero na sociedade brasileira. À luz da criminologia crítica, o presente artigo analisa os fatores que

1 – Gonalo Nicolau Cerqueira Sopas de Melo Bandeira

S ntese: O artigo 29.º da Constitui o Portuguesa consagra o princ pio da legalidade penal, essencial tamb m no Direito Digital. Nele, apenas a lei pode definir crimes e penas, exigindo precis o e clareza, especialmente em condutas digitais como acesso ileg timo ou persegui o digital. Termos vagos comprometem a segurana jur dica, sendo rejeitados pelo Tribunal Constitucional. A criminaliza o no ciberespao deve respeitar os princ pios da proporcionalidade, interven o m nima e dignidade humana, evitando abusos e repress es ideol gicas. A responsabilidade penal   sempre pessoal e n o pode ser presumida. Portugal deve articular a legisla o digital com o Direito europeu e tratados como a Conven o de Budapeste. Mesmo em contraordena es, exigem-se garantias equivalentes  s penais. O Direito Penal Digital deve equilibrar os direitos dos acusados e das v timas, assegurando justia constitucionalmente leg tima, precisa e humana.

Observa-se, portanto, que se tratam de trabalhos ecl ticos e atuais e que, por certo, se lidos e compreendidos, oferecer o uma grande contribui o para o avano das pr ticas e pol ticas necess rias para o aperfeioamento das ci ncias criminais no Brasil.

Por fim, n s, organizadores do livro, convidamos todos para uma leitura apraz vel e cr tica de todos os textos.

Barcelos, Portugal, ver o de 2025.

Cinthia Obladen de Almendra Freitas – Pontif cia Universidade Cat lica do Paran  - cinthia.freitas@pucpr.br

Gonalo Nicolau Cerqueira Sopas de Melo Bandeira – Escola Superior de Gest o do IPCA-Minho e CEDU-Universidade do Minho, Portugal - gsopasdemelobandeira@ipca.pt ou gncsmbtl@ipca.pt

VIOLÊNCIA DE GÊNERO NO MARANHÃO: UMA ANÁLISE SOBRE OS LIMITES DAS MEDIDAS PROTETIVAS E A PASSIVIDADE DAS VÍTIMAS NOS FEMINICÍDIOS EM 2024

GENDER-BASED VIOLENCE IN MARANHÃO: AN ANALYSIS OF THE LIMITS OF PROTECTIVE MEASURES AND THE PASSIVITY OF VICTIMS IN FEMINICIDES IN 2024

Claudio Alberto Gabriel Guimaraes ¹
Andrea Teresa Martins Lobato ²
Wenerson Sousa Costa ³

Resumo

Este estudo analisa a violência de gênero no estado do Maranhão, com foco específico na tensão entre os limites das medidas protetivas e a aparente passividade das vítimas de feminicídio ocorridos em 2024, ano em que foram registrados 69 casos, dos quais apenas quatro apresentavam histórico de descumprimento de medidas protetivas. A partir desse panorama, problematiza-se os fatores que dificultam a formalização das denúncias e os entraves institucionais à efetiva proteção das mulheres. A hipótese orientadora da pesquisa sustenta que a ausência de solicitação de medidas protetivas de urgência por parte da maioria das vítimas está relacionada à descrença nas instituições estatais, agravada por contextos de opressão estrutural e interseccional. Nesse sentido, o objetivo central consiste em compreender as motivações pelas quais grande parte das mulheres vítimas de feminicídio no Maranhão, em 2024, não acionaram os instrumentos institucionais disponíveis para sua proteção. Conclui-se que é urgente a implementação de políticas públicas estruturantes, com abordagem humanizada, orientadas pelos princípios dos direitos humanos e da cidadania, voltadas à proteção integral das mulheres em situação de violência.

Palavras-chave: Feminicídio, Proteção, Vulnerabilidade, Direitos humanos, Cidadania

Abstract/Resumen/Résumé

This study analyzes gender-based violence in the state of Maranhão, with a specific focus on

had a history of non-compliance with protective measures. Based on this panorama, the factors that hinder the formalization of complaints and the institutional obstacles to the effective protection of women are problematized. The guiding hypothesis of the research maintains that the lack of request for urgent protective measures by most victims is related to the distrust in state institutions, aggravated by contexts of structural and intersectional oppression. In this sense, the central objective is to understand the motivations for which a large part of the women victims of femicide in Maranhão, in 2024, did not activate the institutional instruments available for their protection. It is concluded that it is urgent to implement structural public policies, with a humanized approach, guided by the principles of human rights and citizenship, aimed at the comprehensive protection of women in situations of violence.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Femicide, Protection, Vulnerability, Human rights, Citizenship

1. INTRODUÇÃO

Segundo o relatório da Organização das Nações Unidas Mulheres (2015, p.13), a violência de gênero, especificamente em sua dimensão doméstica e familiar, representa uma das formas mais persistentes de violação dos Direitos Humanos e Cidadania no mundo. No Estado do Maranhão, o cenário, em 2024, revelou 69 casos de feminicídio, ponto máximo de tais violências, dos quais em apenas quatro casos, houve descumprimento de medidas protetivas¹. A ausência de denúncias e o distanciamento das vítimas em relação aos mecanismos institucionais de proteção, constituem-se como ponto de partida desta pesquisa, cujo problema central é: Quais os vetores que impediram as mulheres, vítimas de feminicídio no ano de 2024 no Estado do Maranhão, em acionar os mecanismos de proteção institucional ínsitos na Lei Maria da Penha?

A hipótese norteadora da pesquisa é a de que a não solicitação de medidas protetivas de urgência por parte das vítimas de feminicídio no Maranhão, em sua maioria, decorre da descrença nas instituições estatais, agravada por opressões estruturais e interseccionais.

O objetivo geral da pesquisa é investigar as razões que levaram a maioria das vítimas de feminicídio no Maranhão, em 2024, a não acionar os mecanismos institucionais de proteção. Tal objetivo tem por escopo a relação desses fatores ao conceito de vulnerabilidade e aos fundamentos dos Direitos Humanos e da Cidadania no enfrentamento da violência de gênero.

Quanto aos objetivos específicos, delinearam-se os seguintes: examinar os Direitos Humanos e Cidadania no enfrentamento da Violência de Gênero, compreender os conceitos de Vulnerabilidade como Categoria Analítica no Contexto da Violência de Gênero e investigar os feminicídios no Maranhão em 2024, pelo viés da passividade das vítimas gerada por fatores institucionais ou estruturais.

A pesquisa adotou o método de abordagem indutivo e como método de procedimento, foi adotado o jurídico-diagnóstico aliado ao método sociojurídico crítico através do estudo de caso, com foco nos registros de feminicídios ocorridos no Maranhão em 2024.

Em relação às técnicas de pesquisa, foram feitas coletas de dados, realizadas por meio da análise bibliográfica, normativa e documental de boletins de ocorrência, relatórios institucionais, leis específicas e registros produzidos por órgãos como a Casa da Mulher

¹ Dado produzido pelo autor. Consultas realizadas no sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJE) e Varas da Mulher, abrangendo os 69 processos judiciais de feminicídio ocorridos no Estado do Maranhão em 2024.

Brasileira, Varas da Mulher e as Delegacias da Mulher e Feminicídio do Estado do Maranhão. Também foram utilizadas as plataformas de pesquisa Scribd, Vlex e Academia.Edu.

O artigo está dividido em três seções, a primeira seção aborda os fundamentos dos Direitos Humanos e da cidadania como base para o enfrentamento da violência de gênero, efetuando uma reflexão acerca dos seus percursos, principalmente após a Segunda Guerra Mundial. A segunda seção discute a vulnerabilidade das mulheres como categoria analítica sustentada no pressuposto teórico da interseccionalidade. Na terceira, apresenta-se a análise dos feminicídios registrados no Maranhão em 2024, questionando se a ausência de medidas protetivas revela ineficiência do sistema ou passividade das vítimas. Por fim, nas considerações finais, sintetizam-se os principais achados através do mapeamento e indicam-se caminhos possíveis para o aprimoramento das políticas públicas.

2. DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA NO ENFRENTAMENTO DA VIOLÊNCIA DE GÊNERO

2.1 A Evolução Histórica dos Direitos Humanos: Gerações e Dimensões

A trajetória dos Direitos Humanos foi marcada por um processo histórico de lutas sociais que se refletiram em transformações nas estruturas políticas, econômicas e culturais das sociedades. Bobbio (2003, p.33-38) destaca que tais direitos não são estáticos, mas sim conquistas históricas que emergiram de demandas sociais por liberdade, igualdade e dignidade. Enfatiza-se, assim, que a efetivação desses direitos depende da vontade política e do compromisso das instituições em garanti-los. Dessa forma, diante das atrocidades cometidas nos campos de concentração nazistas e do impacto devastador da Segunda Guerra Mundial, consolidou-se a necessidade de um sistema internacional voltado à proteção da dignidade humana. Esse momento histórico impulsionou a criação da Organização das Nações Unidas (ONU) e, posteriormente, a promulgação da Declaração Universal dos Direitos Humanos, em 1948, marco fundamental na institucionalização dos direitos humanos em nível global.

Por sua vez, Piovesan (2013, p. 71) ressalta a importância da constitucionalização dos direitos humanos, destacando que a incorporação desses direitos nas constituições nacionais fortalece sua proteção e promoção. O argumento baliza-se na integração dos tratados internacionais de direitos humanos ao ordenamento jurídico interno como elemento

fundamental para a efetividade desses direitos e, nesse diapasão, o Brasil passou a implementar tal procedimento a partir da emenda constitucional nº 45 de 2004².

Em relação às dimensões dos direitos humanos, Wolkmer (2003, p. 121) identifica que os direitos humanos se desenvolvem em diferentes dimensões, cada uma correspondendo a determinadas necessidades humanas e a contextos históricos específicos. Depreende-se, portanto, que os direitos humanos são identificados através de círculos concêntricos que envolvem a complexidade de diversas áreas sociais.

A primeira dimensão abrange os direitos civis e políticos, que emergiram com as revoluções burguesas dos séculos XVII e XVIII, enfatizando as liberdades individuais e a limitação do poder estatal. A segunda, refere-se aos direitos sociais, econômicos e culturais, conquistados principalmente no século XIX, visando a garantir condições materiais mínimas para uma vida digna. A terceira, inclui os direitos difusos e coletivos, como o direito ao meio ambiente equilibrado e ao desenvolvimento, reconhecendo a interdependência e solidariedade entre os povos. Por fim, uma quarta dimensão, que contempla os chamados "novos direitos", resultantes das lutas sociais contemporâneas por reconhecimento e inclusão de grupos historicamente marginalizados.

Diante dessa perspectiva, Wolkmer (2003, p. 121) destaca que os Direitos Humanos são construções históricas e sociais, que devem ser constantemente reinterpretadas e ampliadas à luz das novas demandas e desafios enfrentados pelas sociedades, dissociando-se de uma interpretação estática e dogmática das conjecturas sociais.

No contexto da violência de gênero, essa abordagem nos permite compreender a necessidade de se reconhecer e efetivar direitos específicos que atendam às particularidades das mulheres em situação de vulnerabilidade, promovendo um maior alcance pela busca de cidadania plena e igualitária em contextos diversos da realidade social em que elas estão inseridas.

²Conforme a emenda constitucional nº 45, o procedimento para incorporação de tratados internacionais no ordenamento brasileiro inicia-se com a assinatura do presidente da república e a partir da aprovação pelo Congresso Nacional, em dois turnos de cada casa, com um quórum de três quintos dos votos, seguida de publicação do tratado por meio de decreto legislativo, tendo como fim a promulgação por meio de Decreto Presidencial. Tal rito garante que tais tratados, uma vez incorporados, equiparam-se às emendas constitucionais segundo entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal (STF).

2.2 Cidadania e o Acesso a Direitos no Contexto da Violência de Gênero

A cidadania, compreendida como a concretização dos direitos civis, políticos e sociais em sua plenitude, configura-se como elemento fundamental na promoção da dignidade humana e na prevenção da violência de gênero, sobretudo quando analisada sob uma perspectiva crítica e aprofundada das desigualdades estruturais que atravessam as relações sociais. Andrade (1993, p. 64) destaca que, apesar dos avanços legais, a efetivação dos direitos humanos e da cidadania enfrentam obstáculos significativos em contextos de desigualdade social e de gênero, defendendo que a pessoa deve ser vista como sujeito ativo na construção de sua cidadania, superando a visão passiva no sistema de justiça e promovendo sua participação efetiva na sociedade.

No contexto da violência de gênero, o acesso à cidadania plena é frequentemente negado às mulheres, especialmente àquelas em situação de vulnerabilidade³. A efetivação dos direitos depende não apenas da norma legal, mas também do acesso à mecanismos de proteção e justiça. Sendo assim, a cidadania de mulheres em situação de violência deve perpassar pelo pleno acesso à mecanismos de concretização de Direitos Sociais (Andrade, 1993, p. 65).

Na contramão de tais perspectivas, dados do 18º Anuário Brasileiro de Segurança Pública (2024) revelam um cenário preocupante: em 2023, foram registrados 1.467 casos de feminicídio no Brasil, o maior número desde sua tipificação em 2015. Além disso, as agressões decorrentes de violência doméstica cresceram 9,8%, atingindo 258,9 mil casos, e os crimes de ameaça aumentaram 16,5%, totalizando 778,9 mil registros. O maior número percentual foi observado nos casos de perseguição (*stalking*), com um aumento de 34,5%, somando 77.083 ocorrências em 2023.

Os números evidenciam falhas na efetivação dos direitos das mulheres e na implementação de políticas públicas eficazes o que pode ser agravado pela interseccionalidade de fatores como pobreza, raça, etnia e orientação sexual intensificando a vulnerabilidade das mulheres à violência e dificultando o acesso aos mecanismos de proteção (Crenshaw, 2002, p. 172).

Falhas na disseminação de políticas públicas integradas e a falta de sensibilidade de alguns profissionais da rede de proteção diante das especificidades dos casos e das vítimas,

³ Aqui o termo *vulnerabilidade* remete a segunda acepção apresentada por Azevedo (2021, p.41) a qual revela uma perspectiva social em que, afastando-se de condições naturais, é na própria convivência humana que se encontra uma situação de risco. Nesse sentido, a relação prejudicial entre os próprios seres humanos advém tanto da exploração, quanto da marginalização, distribuição desigual de bens e recursos, dominação cultural, desrespeito e obstaculização do exercício igual de cidadania.

contribuem como elementos propulsores de um mecanismo cíclico da violência de gênero. Portanto, torna-se clara a necessidade de maior enfrentamento a essas desigualdades, promovendo inclusão e equidade no acesso à órgãos de apoio, principalmente em localidades distantes dos grandes centros.

Para Bourdieu (1996, p. 57), a presença de mulheres e outros grupos marginalizados deve ocorrer de forma mais equitativa em todos os espaços sociais, especialmente naqueles relacionados ao poder e à tomada de decisões. Segundo a teoria dos campos⁴, cada espaço social é um campo estruturado de posições, onde agentes e instituições interagem em relações de força, caracterizando-se como um território de lutas entre dominantes e dominados. Nesse contexto, torna-se essencial que mulheres, principalmente aquelas em situações mais propensas à exposição vulnerável, busquem representantes que estabeleçam e consolidem seus espaços dentro desses campos para legitimar seus direitos e transformar as estruturas existentes.

Em síntese, a construção de uma cidadania plena para as mulheres requer a superação de diversas desigualdades estruturais e de várias barreiras sociais existentes para a promoção de políticas públicas que garantam o acesso efetivo aos direitos humanos e cidadania. O contexto em que o aviltamento de direitos femininos e diversas outras formas de violência ocorre, na maioria dos casos, é multifacetado, podendo acontecer de formas em que a identificação se torna um oneroso desafio diante da complexidade do tecido social em que elas estão inseridas.

2.3 Limites da efetivação dos direitos em contextos de desigualdade

Existem elevadas barreiras no caminho pela busca de efetivação dos direitos das mulheres no Brasil, especialmente em contextos marcados por desigualdades estruturais. Apesar dos avanços legislativos e das políticas públicas implementadas, a persistência de altos índices de violência revela a distância entre o arcabouço normativo e a realidade vivenciada por muitas delas.

Dados do Atlas da Violência 2024 (Ipea, 2024) indicam que, em 2022, a taxa de homicídios de mulheres negras foi de 5,2 por 100 mil habitantes, mais que o dobro da taxa

⁴ A análise de Bourdieu (2006, p. 171-175), se encontra na compreensão do que é a Teoria Geral dos Campos, e na percepção sobre as relações de poder que ocorrem dentro de um campo. Para entender as relações entre indivíduos e compreender um determinado evento ou fenômeno social não basta apenas observar os acontecimentos em um determinado contexto histórico. É imprescindível explorar o espaço social onde essas interações ocorrem.

registrada entre mulheres não negras, que foi de 2,5 por 100 mil habitantes. Esse dado evidencia a interseccionalidade entre gênero e raça na exposição à violência letal.

Além disso, a subnotificação dos casos de violência representa um dos maiores entraves para a formulação de políticas públicas eficazes. A décima edição da Pesquisa Nacional de Violência contra a Mulher, realizada pelo Instituto DataSenado em parceria com o Observatório da Mulher contra a Violência do Senado Federal (2024), aponta que 61% das mulheres vítimas de violência doméstica não registram ocorrência policial. Esse dado reforça o distanciamento entre a vivência da violência e a formalização da denúncia nos órgãos competentes, dificultando a atuação estatal na proteção das vítimas e punição dos agressores.

A efetividade das medidas protetivas de urgência é um fator severamente comprometido tanto por não serem acionadas, quanto por sua ineficácia no cumprimento. O 18º Anuário Brasileiro de Segurança Pública (FBSP, 2024) revelou que cerca de 48% das mulheres que solicitaram medidas protetivas relataram descumprimento por parte do agressor. A ausência de monitoramento eficiente, associada à escassez de recursos humanos e materiais, agrava a vulnerabilidade das vítimas, além do que, a ausência de tipificação penal pelo descumprimento de tais medidas durante anos impulsionou o número de casos.

Na realidade, foi somente em 2018 que o descumprimento de medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha (Lei 11.340/2006) passou a ser enquadrado com um tipo penal específico a partir da Lei 13.641/2018. O artigo 24-A da Lei Maria da Penha prevê que descumprir decisão judicial que defere medidas protetivas de urgência é crime, punível com detenção de 3 meses a 2 anos. Constatou-se, dessa forma, um limbo normativo de 12 anos, que permitiu impunidade e, conseqüentemente, o aumento de tais violências durante esse período.

Outro aspecto preocupante é a concentração dos casos de feminicídio no ambiente doméstico. Em 2023, 64,3% dos feminicídios ocorreram na residência da vítima, sendo que em 84,2% dos casos o autor era o companheiro ou ex-companheiro (FBSP, 2024). Esses números apontam o ambiente familiar, que deveria ser espaço de proteção, frequentemente transforma-se em local de risco extremo para as mulheres em situação de violência.

De acordo com o Anuário Brasileiro de Segurança Pública (2024, p. 130) e o Atlas da Violência (2024), as regiões Norte e Nordeste apresentam as maiores taxas de feminicídio do país, evidenciando disparidades no acesso a serviços de proteção e justiça, indicando desigualdades estruturais profundas. Faz-se imprescindível enaltecer que a desigualdade regional impacta profundamente a efetivação de tais direitos.

No plano internacional, é oportuno destacar que o Brasil é signatário da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW), adotada

pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 18 de dezembro de 1979, que estabelece a obrigação dos Estados de adotar medidas para eliminar a discriminação de gênero em todas as suas formas. Além disso, o Protocolo Facultativo da CEDAW, de 6 de outubro de 1999, permite que indivíduos ou grupos denunciem violações ao Comitê da CEDAW, reforçando o compromisso internacional do Brasil com a promoção dos direitos humanos das mulheres.

Sendo assim, além da existência de uma estrutura legal robusta, torna-se indispensável a implementação de políticas públicas adequadas, o fortalecimento das instituições de proteção e a promoção de uma cultura de respeito aos direitos das mulheres. Desse modo, presume-se que somente com a superação das barreiras estruturais e culturais pode-se garantir a efetivação plena dos direitos em contextos de desigualdade.

3. VULNERABILIDADE COMO CATEGORIA ANALÍTICA NO CONTEXTO DA VIOLÊNCIA DE GÊNERO

3.1 O conceito de vulnerabilidade

Conceituar vulnerabilidade, enquanto categoria analítica, é ponto fulcral para a compreensão da violência de gênero, especialmente quando se trata de violência doméstica e familiar e da análise de casos de feminicídio. Ao considerar as mulheres em situação de violência, tal condição não pode ser vista apenas como uma característica individual ou circunstancial, mas sim, um produto de desigualdades estruturais que atravessam as relações sociais e de poder, principalmente nas regiões mais periféricas do Brasil.

Para Azevedo (2021, p. 71), a vulnerabilidade deve ser compreendida a partir de quatro características principais: construtividade, reversibilidade, transitividade e interseccionalidade⁵. Chama-se a atenção à primeira, em que a vulnerabilidade se origina a partir do *constructo*, ou seja, um processo histórico e sociocultural de subjugação de indivíduos e grupos excluídos, dentre os quais citam-se negros e mulheres. No caso dos negros, parte-se da hierarquização das raças, enquanto em relação às mulheres, da opressão desde o seio privado

⁵ Em relação às outras três características da vulnerabilidade, Azevedo (2021, p. 72), indica a *reversibilidade* como a possibilidade de prevenção, trabalhada ou revertida a partir de medidas afirmativas, desde que se promova uma inversão da lógica de marginalização até então reproduzida. No caso da *transitividade*, a vulnerabilidade se apresenta mutável no tempo e espaço, sendo dinamicamente moldada por relações sociais e a *interseccionalidade* que se apresenta pela influência recíproca de diferentes quantitativos. É o que a jurisprudência internacional de Direitos Humanos denomina por *overlapping discrimination* (discriminação múltipla).

como disseminação de padrões de comportamento masculino predominantemente compartilhados pela sociedade.

No que tange a mulheres em situação de vulnerabilidade, a violência de gênero não se manifesta apenas como um ato isolado de agressão, mas como uma violência estrutural, que emerge de um contexto de desigualdade e discriminação sistemática. Essas mulheres, frequentemente em situações de pobreza, baixa escolaridade, e vulnerabilidade social, encontram-se expostas a uma gama de riscos, inclusive à violência física, psicológica e sexual.

O conceito de vulnerabilidade e suas características são elementos fundamentais para a análise das dinâmicas de poder nas relações de gênero, uma vez que nos permite entender como as condições de vida das mulheres – incluindo suas condições de classe, raça, e território – as tornam mais suscetíveis à violência. No caso das regiões Norte e Nordeste, onde as taxas de feminicídio são alarmantes, essa condição é potencializada por fatores como: preconceito, baixa escolarização, marginalização e dificuldades de acesso às informações e órgãos de apoio.

A análise dessas condições também implica o reconhecimento das interseccionalidades como fatores determinantes. De acordo com Crenshaw (1989, p. 54), as mulheres não vivenciam suas experiências de opressão de maneira isolada, mas sim através de um entrelaçamento de múltiplas dimensões de identidade, como classe social, etnia, e orientação sexual, que se combinam para criar formas complexas de violência e exclusão.

No Brasil, as mulheres negras e indígenas, por exemplo, enfrentam uma sobrecarga de violência devido à interseção de sua condição de gênero com o racismo estrutural e a discriminação étnica, um fenômeno que agrava suas vulnerabilidades, dificultando assim o acesso à justiça e à proteção. Portanto, vulnerabilidade nesse contexto não é um atributo fixo ou natural, mas uma condição imposta por desigualdades sociais e pela fragilidade pertinente ao alcance das instituições de proteção. A aplicação das medidas protetivas de urgência, como estabelece a Lei Maria da Penha, é uma tentativa de mitigar ou minimizar tais condições, oferecendo uma resposta imediata ao risco de violência, mas ainda assim, existem diversos fatores que dificultam seu acesso por mulheres em situação de violência.

Ademais, como se observa nos dados apresentados no Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2024 (Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2024), muitas mulheres, especialmente nas regiões mais vulneráveis, não têm acesso a essas medidas devido a falhas na implementação das políticas públicas. Isso reafirma a tese de que a vulnerabilidade das mulheres é exacerbada pela ineficácia do sistema de proteção.

Além disso, a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW) (1979), ratificada pelo Brasil⁶, estabelece que os Estados devem adotar medidas para eliminar as barreiras à igualdade de gênero, o que inclui assegurar que as vítimas de violência recebam proteção e apoio adequados, independente das regiões onde estejam. No entanto, como apontado pelo Atlas da Violência 2024 (IPEA, 2024), as disparidades regionais no acesso a esses serviços indicam que a implementação dessas normas ainda enfrenta grandes desafios no Brasil.

Diante disso, vulnerabilidade, deve ser considerada uma categoria chave na análise das políticas públicas de enfrentamento à violência de gênero, refletindo não apenas a condição das vítimas, mas também a capacidade do Estado em oferecer respostas adequadas a essas violações de direitos humanos. Tal entendimento, como uma condição estrutural e dinâmica é essencial para a formulação de políticas públicas mais eficazes, que contemplem as múltiplas dimensões da violência e da opressão enfrentadas pelas mulheres.

3.2 Interseccionalidade e Necropolítica; Marcadores sociais da exclusão

Os estudos a partir da interseccionalidade, oferecem uma importante ferramenta analítica para entender como diferentes formas de opressão interagem de maneira complexa, criando possibilidades múltiplas de exclusão. Aqui reside o destaque de que a discriminação não pode ser compreendida apenas a partir de uma única categoria, como gênero ou raça, mas sim a partir de suas intersecções. Nessa perspectiva (Hooks, 2019, p. 46) enfatiza que tal crença torna-se ainda mais relevante quando se analisa a violência de gênero, pois revela que as mulheres inseridas em grupos marginalizados, como as negras, indígenas e as de classe baixa, vivenciam uma violência única e mais intensa devido às várias camadas de opressão que enfrentam.

Dentro desse contexto, Crenshaw (2002, p. 172), afirma que, apesar de a Declaração Universal dos Direitos Humanos assegurar a igualdade de direitos sem distinção de gênero, historicamente os direitos das mulheres foram tratados de forma marginal em relação ao paradigma clássico de proteção. O universalismo proclamado refletia sobretudo a experiência masculina, resultando assim na invisibilização das especificidades da violência vivida por

⁶ A Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW, 1979), adotada pela Assembleia Geral da ONU em 1979, é um tratado internacional de direitos humanos que visa garantir a igualdade entre homens e mulheres e eliminar a discriminação contra as mulheres. O Brasil assinou a CEDAW em 31 de Março de 1981 e a ratificou em 1 de fevereiro de 1984, tornando-a lei no país. As entidades da Sociedade Civil tiveram até o dia 15 de abril de 2024 para enviar seus informes para a revisão do Brasil na CEDAW.

mulheres. Assim, enquanto violações como prisão arbitrária e tortura contra mulheres eram reconhecidas como abusos de direitos humanos, outras violências marcadas pelo gênero, como o estupro sob custódia, a violência doméstica ou a exclusão de processos decisórios por práticas culturais, eram muitas vezes desconsideradas, por serem vistas como desvios da norma masculina que fundamentava o sistema.

Em contundente apoio, Akotirene (2019, p. 65), defende que a interseccionalidade não apenas expõe as desigualdades de gênero, mas também as relações de poder que sustentam o racismo, desigualdade de classe social, etnia e outros marcadores de diferença, apontando que o enfrentamento da violência de gênero exige uma compreensão que leve em conta múltiplas opressões, uma vez que a vulnerabilidade de mulheres é configurada por um sistema que, ao negar seus direitos básicos, também as coloca em posições de extrema fragilidade, especialmente em contextos de pobreza extrema, racismo, violência doméstica e feminicídios.

Dessarte, Butler (2004, p. 59), destaca sobre identidade de gênero, política de reconhecimento e como a construção de sujeitos vulneráveis ocorre a partir das normas sociais que regulam quem tem direito a existir de maneira plena na sociedade. Desse modo, a violência de gênero e os feminicídios são resultados dessa normatividade, nos quais certos corpos, em especial os corpos femininos e racializados, são desconsiderados pela política pública, levando-os a uma condição de existência precária e vulnerável.

Sendo assim, ao não reconhecer as diversas formas de subjetividade, o Estado perpetua um sistema que torna certas vidas descartáveis, sendo essas, as vidas das mulheres que sofrem violência doméstica e consequentemente feminicídios. Nesse ponto, Mbembe (2003, p. 19), formula o conceito de Necropolítica, ampliando o conceito de Foucault sobre BioPoder⁷ e fazendo uma analogia entre o Estado nazista – que, através do racismo estruturou as condições normativas para o exercício de matar – e as características do Biopoder.

Quando o Estado negligencia as políticas de proteção e acesso à justiça para as mulheres vulneráveis e periféricas em situação de violência, não apenas falha em garantir direitos, mas também reforça o sistema de exclusão social. Essa concepção evidencia como as políticas públicas, ou mesmo suas ausências, conduzem milhares de mulheres a uma existência de risco constante, onde a violência se torna uma forma de controle social hegemônico.

⁷ A abordagem de Mbembe (2003, p. 19-21) é influenciada pela crítica de Foucault (1997, p. 37-55, 75-100, 125-148, 213-244) à noção de soberania e sua relação com a guerra e o Biopoder. Nesse ponto, o autor argumenta que a soberania, em sua forma clássica, dá lugar a um novo modelo de poder que se concentra na vida biológica e na gestão da população, um poder que busca não apenas "fazer morrer" mas também "deixar viver" e "fazer viver", através de práticas de controle e normalização.

Estamos diante de uma realidade que apresenta as mulheres índias, negras, pardas, pobres e periféricas como principais vítimas da mórbida combinação entre interseccionalidade e necropolítica. O Atlas da Violência 2024 (IPEA, 2024) demonstra que as mulheres negras têm uma taxa de homicídios significativamente mais alta em comparação com as mulheres brancas, o que reflete a convergência entre raça e gênero na construção da vulnerabilidade.

O Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2024 destaca que a violência contra a mulher, especialmente nas regiões Norte e Nordeste, está frequentemente associada à distância ou falta e dificuldade de acesso a serviços de proteção adequados, como delegacias especializadas, aplicativos de denúncias e abrigos, revelando um abandono estrutural que agravam suas condições de vida.

No Estado do Maranhão, organismos de apoio às vítimas de violência doméstica, como o Ministério Público do Maranhão, Casa da Mulher Brasileira, Delegacia Especializada da Mulher e Departamento de Feminicídio, Patrulha Maria da Penha, Ouvidoria da Mulher do Tribunal de Justiça do Estado e o aplicativo de denúncia “Salve Maria” são exemplos de diversos mecanismos existentes de proteção utilizados pelas vítimas dessas violências por diversos fatores, como a falta de acesso à recursos de internet, distância física, falta de informações por questões diversas e opressões interseccionais.

Portanto, interseccionalidade e necropolítica nos permitem a obtenção de uma compreensão mais profunda da violência de gênero no Brasil. Esses conceitos contribuem para o entendimento das múltiplas formas de opressão e ajudam a compreender como o Estado, ao falhar no fornecimento de respostas adequadas, reforça a exclusão das mulheres e a violência a que estão expostas.

3.2 A mulher em situação de violência como sujeito vulnerável

Guimarães (2010, p. 17) afirma que é no respeito inegociável à dignidade humana que o direito primeiro se legitima, tendo por fim inexorável o respeito à pessoa, elevando sua dignidade a dogma sagrado, haja vista ser a dignidade imanente a todo ser humano, a partir de seu nascimento, acompanhando-o até o túmulo. Por se tratar de condição vinculada ao pleno direito à dignidade da pessoa humana e, conseqüentemente, à própria vida, a identificação da mulher em situação de vulnerabilidade deve ser priorizada refletindo, assim, a efetivação de seus direitos enquanto pessoa humana.

Não obstante o exposto acima, necessário reconhecer que a condição da mulher em situação de violência decorre de um entrelaçamento complexo de fatores históricos, sociais e

institucionais que perpetuam desigualdades e exclusões. Essa vulnerabilidade não se restringe ao ato violento, mas se expande a outras determinantes como a ausência de proteção efetiva, a precariedade do acesso à justiça e o silenciamento social decorrente em grande parte de influências multifacetadas do patriarcado.⁸

Collins (2000, p. 131) ressalta a necessidade de se analisar as diversas formas de opressão que afetam as mulheres, em particular as mulheres negras. Destaca-se que a identidade e a experiência das mulheres não podem ser compreendidas sem levar em conta os múltiplos fatores de discriminação que elas enfrentam simultaneamente, como o racismo, o sexismo e a desigualdade econômica.

Aprofundando a reflexão, Arendt (1958, p. 196) descreve a condição humana a partir da centralidade da ação política e do espaço público. Tal constatação reside na argumentação de que as mulheres, historicamente relegadas ao espaço privado, têm suas vozes e ações desvalorizadas no espaço público. A violência contra a mulher, assim, não é apenas um problema individual ou familiar, mas uma questão política que envolve sistemas e estruturas de diversas esferas sociais, que estão diretamente relacionadas à desvalorização da mulher nesses espaços.

Sob a ótica de Baratta (2003, p. 46-49), ao discutir a violência estrutural e penal, propõe-se que a violência deve ser compreendida não apenas como atos individuais de agressão, mas como algo enraizado nas estruturas sociais, econômicas, políticas e culturais. Nesse ponto, a violência estrutural é aquela que emerge da organização social e das instituições que não atendem adequadamente as necessidades da população, criando condições de desigualdade e exclusão.

O contexto traçado pode ser exemplificado quando mulheres tentam romper vínculos em relacionamentos conturbados, buscando novas formas de vivência. Para Goffman (1988, p.58), esse processo inicia a luta contra o estigma, que se manifesta quando comportamentos são considerados socialmente desvalorizados, como características físicas, comportamentos ou escolhas de vida que não se enquadram nas normas sociais, como aquelas instituídas pelo

8 Saffioti (2004, p. 139) aponta que, de fato, como os demais fenômenos sociais, o patriarcado está em permanente transformação afirmando que, na Roma antiga, o patriarca detinha poder de vida e morte sobre sua esposa e seus filhos, e hoje tal poder não mais existe, no plano de jure. Entretanto, homens continuam matando suas parceiras, às vezes com requintes de crueldade, esquartejando-as, ateando-lhes fogo, nelas atirando e as deixando tetraplégicas etc. O julgamento destes criminosos sofre, é óbvio, a influência do sexismo reinante na sociedade, que determina o levantamento de falsas acusações - devassa é a mais comum - contra a assassinada. A vítima é transformada rapidamente em ré, procedimento este que consegue, muitas vezes, absolver o verdadeiro réu. Durante longo período, usava-se, com êxito, o argumento da legítima defesa da honra, como se esta não fosse algo pessoal e, desta forma, pudesse ser manchada por outrem.

patriarcado. No caso das mulheres em situação de violência, isso pode incluir aspectos como a escolha pela separação, não se casar ou ter filhos, ou a busca por independência financeira.

Alicerçada nessas concepções, Davis (1981, p. 121) faz uma análise crítica da opressão das mulheres negras e de como o racismo e o sexismo se entrelaçam na construção de uma condição de subordinação, acrescentando que, para elas, a violência é uma experiência não apenas de abuso físico e sexual, mas também de violência social e política, nas quais sua luta por direitos é constantemente silenciada.

A mulher em situação de violência, portanto, é um sujeito vulnerável não apenas pelas agressões físicas que sofre, mas pela totalidade das estruturas de desigualdade que a cercam. O desafio, portanto, é reconhecer a mulher em situação de violência como sinônimo de sofrimento, resistência e invisibilidade sob uma série de opressões que vão além do ato de violência em si.

4. FEMINICÍDIOS NO MARANHÃO EM 2024: INVISIBILIDADE OU INEFICIÊNCIA DAS MEDIDAS PROTETIVAS?

4.1 Dados empíricos e estatísticas oficiais sobre os feminicídios

Para a avaliação inicial dos dados sobre os 69 feminicídios ocorridos no Maranhão em 2024, foram utilizados como objeto de análise, os Boletins de ocorrência dos crimes. Tais dados foram obtidos a partir de solicitação formal para fins estudos científicos efetuada junto às Delegacias Especializadas da Mulher e de Feminicídios do Estado do Maranhão.

Dessa forma, nos 69 casos identificados, algumas características puderam ser extraídas a partir da literalidade textual dos relatos e das informações obrigatórias constantes nos documentos, como nomes das vítimas, supostos envolvidos, locais de ocorrência e endereços das vítimas.

Diante desse cenário, foi possível identificar que a maioria dos casos ocorreram em cidades do interior do Estado do Maranhão, tendo vários casos ocorridos em povoados distantes dessas localidades. Tais circunstâncias permitem perceber que as vítimas tinham contra si, além dos diversos fatores ligados à interseccionalidade, outros, como a distância dos grandes centros e consequentemente dificuldades de acesso às redes de informações e ajuda contra à violência doméstica e familiar.

Dessa forma, a partir dos elementos acessados, organizou-se as informações obtidas através dos BO (Boletins de ocorrência), para que fosse possível identificar a existência ou não

de Medidas Protetivas de Urgência (MPU), caso a caso, fazendo buscas no sistema PJE e SIMP (SISTEMA DE INFORMAÇÕES DO MINISTÉRIO PÚBLICO), sendo esse controle efetuado através de informações da 2ª Vara da Mulher, existente na Casa da Mulher Brasileira, verificando-se, inclusive, que todos os boletins foram enviados ao Ministério Público do Maranhão. Em relação às outras três Varas da Mulher existentes no Estado, seus dados foram objetos de pesquisa através do Sistema PJE.

A primeira vítima de feminicídio foi K. B. S., CPF nº 009.XXX.XXX-XX, no dia 18/01/2024, cujas informações estão contidas no BO nº 16653, ocorrido no município de São Francisco do Maranhão e não foram encontradas Medidas Protetivas de Urgência prévias em seu favor.

A segunda vítima foi Maria do R. L. S., CPF nº 037. XXX.XXX-XX, no dia 20/01/2024, com informações contidas no BO nº 18864, não sendo encontrados nos registros Medidas Protetivas de Urgência em seu favor.

A terceira vítima foi F. C. F., CPF nº 052. XXX.XXX-XX, no dia 21/01/2024, com informações contidas no BO nº 19105, não tendo sido encontradas MPU.

A quarta vítima foi C. S. J., RG nº 034XXXXXXXXXX-X, caso ocorrido em 23/01/2024, com relato disposto no BO nº 21880, não tendo em seu favor qualquer Medida Protetiva de Urgência prévia.

A quinta vítima foi N. R. G. R., CPF nº 615. XXX.XXX-XX, caso ocorrido em 03/02/2024, segundo BO nº 32452, não tendo MPU em seu favor.

A sexta vítima de feminicídio no Estado foi Luandra de Jesus Silva Rodrigues, sem registro de documentação constante no BO nº 38749, tendo o caso ocorrido no município de Cururupu, e também não sendo encontradas MPU em seu favor.

A sétima vítima foi M. S. R., CPF nº 601. XXX.XXX-XX, com BO nº 22675, tendo o caso ocorrido em Imperatriz e sem identificação de MPU.

A oitava vítima foi A. B. S. D., CPF nº 631. XXX.XXX-XX, BO nº 58896, tendo o crime ocorrido no município de Governador Nunes Freire; não foi constatada qualquer MPU.

A nona vítima, foi A. S. R., CPF nº 02. XXX.XXX-XX, BO de nº 63376, tendo o crime ocorrido na cidade de Guimarães e não havendo MPU em seu favor.

O décimo caso foi o da vítima M. Z. S., CPF nº 014. XXX.XXX-XX e BO nº 73427, tendo o crime ocorrido no município de Presidente Dutra. Após pesquisas, não foram encontradas MPU.

Sendo assim, a mesma pesquisa foi feita diante dos 59 casos restantes de feminicídios, nos quais foram identificadas apenas quatro Medidas Protetivas de Urgência. Tais evidências

apontam a desídia das vítimas que não buscaram os meios de ajuda existentes, devido, possivelmente, fatores como: desconhecimento, distanciamento e descrença das vítimas em relação aos mecanismos institucionais de apoio.

Na listagem a seguir, os nomes das demais vítimas, datas dos crimes, nº de BO e municípios onde ocorreram os fatos:

QTD	DATA	VÍTIMA	BOLETIM DE OCORRÊNCIA	MUNICÍPIO
11	24/03/24	I. T. F. R.	76711	SÃO BENEDITO DO RIO PRETO
12	09/04/24	I. N. P.	89419	SÃO LUÍS
13	10/04/24	G. M. F.	100954	PAÇO DO LUMIAR
14	19/04/24	N. S. N.	100306	SANTA LUZIA DO TIDE
15	20/04/24	M. S. S. C.	100721	AÇAILÂNDIA
16	20/04/24	M. D. F. G.	101429	GOVERNADOR NEWTON BELO
17	04/05/24	L. C. P.	114114	BARREIRINHAS
18	11/05/24	J. R. B.	120557	IMPERATRIZ
19	12/05/24	M. L. S. C.	120882	SÃO LUÍS
20	13/05/24	J. L.	121556	CURURUPU
21	15/05/24	C. C.	124856	VIANA
22	26/05/24	F. A.	134795	S. LUÍS GONZAGA DO MARANHÃO
23	27/05/24	I. R. J. F.	139936	PAÇO DO LUMIAR
24	30/05/24	K. N. S.	138942	SÃO LUÍS
25	31/05/24	M. S. S.	138641	SÃO JOSÉ DE RIBAMAR
26	12/06/24	F. S. L.	150731	CHAPADINHA
27	13/06/24	J. D. S.	151442	SANTA LUZIA DO PARUÁ
28	14/06/24	R. M. S.	153247	PARNARAMA/TIMON
29	15/06/24	R. D. S.	154582	TIMON
30	04/07/24	E. E. V.	172437	SÃO LUÍS
31	06/07/24	L. P. S.	173709	COROATÁ
32	06/07/24	L. C. P.	173837	CANTANHEDE
33	09/07/24	J. S. M.	176187	PORTO FRANCO
34	24/07/24	B. C. S. D.	189301	CANTANHEDE
35	02/08/4	M. E. R. F.	198417	MARACAÇUMÉ
36	03/08/24	A. S. S.	199144	AMARANTE DO MARANHÃO
37	04/08/24	G. P. S.	199164	GOV. LUIZ ROCHA
38	07/08/24	C. R. J. S.	202856	PRESIDENTE DUTRA
39	11/08/24	J. F. P.	205668	PAÇO DO LUMIAR
40	20/08/24	I. P. K.	223593	MONTES ALTOS
41	20/08/24	D. M. W.	215537	GRAJAÚ
42	22/08/24	J. P. G	215950	AMARANTE
43	24/08/24	P. M. A.	220529	CENTRO NOVO
44	04/09/24	M. S. G.	229834	SANTA INÊS
45	04/09/24	L. O. G	230124 SIGILOSO	AMARANTE DO MARANHÃO
46	06/09/24	M. R. L.	231702	TIMON
47	08/09/24	M. I. C. S.	237720	CAXIAS
48	12/09/24	F. H. M. S. X	237720	IMPERATRIZ
49	14/09/24	D. J. B. S.	238104	PEDRO DO ROSÁRIO
50	15/09/24	M. D. S. C.	958	PARNARAMA
51	17/09/24	D. L. S. S.	241591	PAULO RAMOS
52	18/09/24	M. J. S. N.	241609	ARAGUANÃ
53	23/09/24	L. S. S	2211	BOM JARDIM

54	30/09/24	S. R. R. C.	3158	VITÓRIA DO MEARIM
55	22/10/24	N. P. M.	266353	PEDRO DO ROSÁRIO
56	27/10/24	Y. P. S.	00011683/2024	SÃO LUÍS
57	02/11/24	C. B. F.	271662	ZÉ DOCA
58	13/11/24	L. D. S. C.	20244	TUNTUM
59	05/12/24	M. J. L.	00034913/2024	MONÇÃO
60	09/12/24	T. B. S.	00033719/2024	PAULO RAMOS
61	14/12/24	L. R. A. S.	00039259/2024	PRESIDENTE VARGAS - MA
62	15/12/24	A. C. S. P.	00039465/2024	PINHEIRO
63	16/12/24	G. K. P. S.	00040852/2024	SÃO JOSÉ DE RIBAMAR
64	18/12/24	M. L. M. M.	00043267/2024	PENALVA
65	22/12/24	K. P. S.	00045672/2024	SANTA INÊS
66	22/12/24	M. B. M. R.	00045719/2024	JOSELÂNDIA
67	22/12/24	C. N. M.	00045787/2024	AÇAILÂNDIA
68	25/12/24	F. S. V.	00047485/2024	LIMA CAMPOS
69	28/12/24	A. V. S. S.	00049570/2024	JOÃO LISBOA

A partir da análise de todos os casos, identificaram-se as quatro Medidas Protetivas de Urgência em favor de C. R. J. S., a partir dos processos nº 08021495.2021.8.10.0054 e nº 0801157-51.2023.8.10.0054 - agressões físicas contra a vítima e seus familiares; G. M. F., a partir do processo nº 0842706-40.2022.8.10.0001; G. K. P. S., a partir do processo nº 0805272-69.2024.8.10.0058 e J. S. M., a partir do processo nº 0802196-52.2024.8.10.0053, no qual consta – a partir de petição do Ministério Público Estadual – a informação de que a vítima requereu Medidas Protetivas, mas as retirou a pedido do criminoso. Portanto, nos casos descritos, as vítimas não informaram às autoridades competentes o reatamento de seus relacionamentos com os agressores.

A pesquisa também apontou outra exceção, que foi o caso da vítima I. T. F. R., que em um relacionamento anterior ao que resultou sua morte, solicitou medidas protetivas de urgência, a partir do processo nº 0800702-96.2021.8.10.0138, mas surpreendentemente, não o fez contra o autor que lhe ceifou a vida na última relação.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O caminho teórico e empírico desenvolvido neste artigo permitiu demonstrar que o fenômeno do feminicídio no Maranhão em 2024, está vinculado a falhas estruturais no que tange ao acesso das mulheres a mecanismos de proteção jurídica. Distante, portanto, de um diagnóstico de exclusividade causal de questões ligadas ao descumprimento de medidas protetivas. Dessa forma, a análise dos dados revelou que em apenas 4 dos 69 casos registrados havia medidas protetivas formalizadas. Ademais, ainda assim não foram relatadas por parte das vítimas, os reatamentos com os agressores às autoridades competentes. Tais informações

indicam que a maior parte das vítimas não vieram a acessar os instrumentos previstos pela Lei Maria da Penha através dos diversos mecanismos disponíveis existentes.

A hipótese apresentada de que fatores como descrença institucional, vulnerabilidades interseccionais e omissão do Estado contribuem para o não acionamento dos dispositivos de proteção, apresentaram-se pertinentes aos resultados obtidos. Mulheres negras, pardas, indígenas, moradoras de regiões rurais, pobres e periféricas continuam sendo as mais expostas à violência letal, não apenas em razão da violência doméstica em si, mas também pelas estruturas sociais e estatais que negligenciam sua existência. Isso evidencia que a violência de gênero, em especial o feminicídio, deve ser compreendida necessariamente como resultado não apenas de ações individuais, mas de um processo estrutural e sistêmico de silenciamento, exclusão e desumanização que aumentam exponencialmente os vetores que limitam as possibilidades de reação dessas mulheres.

Na dimensão teórica, a articulação entre os conceitos de vulnerabilidade, interseccionalidade e necropolítica permitiu compreender como o Estado participa da produção e reprodução da violência ao selecionar, ainda que de forma velada, quais vidas serão protegidas e quais serão descartadas. A análise também substanciou que o discurso normativo jurídico direcionado à proteção das mulheres deve ser confrontado com a realidade empírica, que nesse estudo demonstrou uma profunda lacuna entre o direito formal e sua efetividade concreta, especialmente entre os grupos mais vulnerabilizados existentes entre as vítimas.

É fundamental, portanto, que o enfrentamento do feminicídio seja pautado não apenas por reformas legais ou institucionais pontuais, mas por uma reestruturação profunda das políticas públicas de proteção. Isso implica na necessidade de ampliação ao acesso real à rede de acolhimento, investir em formação humanizada dos operadores do sistema de justiça e, sobretudo, escutar as vítimas em seus contextos históricos, sociais e subjetivos. A efetivação dos Direitos Humanos e da Cidadania, como abordado ao longo deste artigo, depende da capacidade do Estado em reconhecer as desigualdades estruturais e atuar com políticas interseccionais, comprometidas com a dignidade de todas as mulheres.

Por fim, reconhece-se que este estudo possui limites, como a ausência de entrevistas diretas com familiares das vítimas e profissionais da rede de proteção, o que abre espaço para aprofundamentos futuros. Sugestivamente propõe-se pesquisas qualitativas que ouçam os sujeitos diretamente envolvidos com os casos, ampliando o entendimento sobre os fatores que influenciam a não denúncia e o não acionamento das medidas de urgência. Apenas com esse compromisso ético-metodológico será possível avançar para além da denúncia e dos números

obtidos através deste mapeamento, construindo assim caminhos efetivos de justiça e acolhimento da mulher em situação de violência.

REFERÊNCIAS

AKOTIRENE, Carla. **Interseccionalidade**. São Paulo: Pólen, 2019. (Coleção Feminismos Plurais).

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **O discurso da cidadania**. [S.l.]: [s.n.], 2025.

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **Cidadania: do direito aos direitos humanos**. São Paulo: Acadêmica, 1993.

ARENDT, Hannah. **A condição humana**. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2001.

AZEVEDO, Júlio Camargo. **Vulnerabilidade: critério para adequação procedimental**. vol.1- São Paulo: Editora CEI, 2021

BARATTA, Alessandro. Violência estrutural e violência penal. **Fascículos de Ciências Penais**, Porto Alegre, v. 06, n. 02, p. 44-61, 1993.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. 2. ed. São Paulo: Gen LTC, 2004.

BOURDIEU, Pierre. **A dominação masculina**. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 1998.

BOURDIEU, Pierre. **As estruturas sociais da economia**, tradução de Lígia Calapez e Pedro Simões. Porto/PT: Campo das Letras, 2006

BOURDIEU, Pierre. **Microcosmos: teoria dos campos**. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 1996.

BUTLER, Judith. **Vida Precária: os poderes do luto e da violência**. Tradução de Andreas Lieber. Belo Horizonte: Autêntica, 2019

COLLINS, Patricia Hill; BILGE, Sirma. **Interseccionalidade**. Tradução de Rane Souza. São Paulo: Boitempo, 2021

COLLINS, Patricia Hill. **Pensamento feminista negro: conhecimento, consciência e a política do empoderamento**. São Paulo: Boitempo, 2019.

CRENSHAW, Kimberlé W. (2002). Documento para o Encontro de Especialistas em Aspectos da Discriminação Racial Relativos ao Gênero. **Estudos Feministas**, ano 10, nº 1/2002, pp. 171-188

DAVIS, Angela. **Mulheres, raça e classe**. São Paulo: Boitempo, 2016.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **18º Anuário Brasileiro de Segurança Pública**. 2024. Disponível em: <https://pt.scribd.com/document/751574223/Anuario-Brasileiro-de-Seguranca-Publica-2024>. Acesso em: abr. 2025

FOUCAUT, Michel. “Il faut defendre la societé”: **Cours au collège de France**, 1975-1976. Paris: Seuil, 1997: 37-55, 75-100, 125-148, 213-244. Disponível em: <https://www.interacoes-ismt.com/index.php/revista/article/view/53/55>

GOFFMAN, Erving. **Estigma: notas sobre a manipulação da identidade deteriorada**. Rio de Janeiro: LTC, 1963.

GUIMARÃES, Claudio Alberto Gabriel. **Constituição, Ministério Público e Direito Penal.** A defesa do Estado Democrático no âmbito punitivo. Rio de Janeiro: REVAN, 2010.

HOOKS, Bell. **O feminismo é para todo mundo:** políticas arrebatadoras. Rio de Janeiro: Rosa dos Tempos, 2018.

INSTITUTO DATASENADO; OBSERVATÓRIO DA MULHER CONTRA A VIOLÊNCIA. **10ª Pesquisa Nacional de Violência contra a Mulher.** 2024. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/institucional/datasetenado/publicacoes/10a-pesquisa-nacional-violencia-contra-a-mulher-2024>. Acesso em: abr. 2025.

INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA. **Atlas da Violência 2024.** 2024. Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/atlasviolencia/publicacoes>. Acesso em: abr. 2025

MBEMBE, Achille. **Necropolítica.** Trad. Renata Santini. São Paulo: N-1 Edições, 2019.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Combate à violência contra as mulheres: Resumo dos marcos legais e programáticos internacionais.** Nova York: ONU Mulheres, 2015.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW).** 1979. Disponível em: https://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2013/03/convencao_cedaw1.pdf. Acesso em: abr. 2025.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Protocolo Facultativo da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher.** 1999. Disponível em: https://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2013/03/protocolo_facultativo_cedaw1.pdf. Acesso em: abr. 2025.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional.** 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

SAFFIOTI, Heleieth. **Gênero, patriarcado e violência.** São Paulo: Editora Contexto, 2004.

WOLKMER, Antônio Carlos. DIREITOS HUMANOS: Novas Dimensões e Novas Fundamentações. **Revista Direito Em Debate**, 11(16-17), 2013. Disponível em: <https://doi.org/10.21527/2176-6622.2002.16-17.%p>